

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600470-98.2020.6.21.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADRIANE ROVEDA DALLACORT VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereador ADRIANE ROVEDA DALLACORT, relativamente às eleições de 2020 no município de Vila Maria.

A sentença desaprovou as contas da recorrente, em virtude da utilização de recursos do FEFC para pagamento de despesas com publicidade em jornais e material impresso (santinhos), sendo que, intimada, a candidata não teria juntado cópia dos jornais ou santinhos adquiridos, de forma a comprovar que foram feitos em benefício a sua candidatura. Determinou-se, assim, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00.

A sentença ainda descreveu outras irregularidades, as quais não foram determinantes para a desaprovação (demora na abertura de conta bancária e ausência de sua declaração, tendo sido constatado que não teve movimentação financeira; e impropriedade na transferência de sobras de campanha para o órgão partidário, realizada por saque e depósito, estando, de qualquer forma comprovada a operação e importando em diminuto valor – R\$ 7,50).

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, a recorrente sustenta que os documentos complementares apresentados com o recurso, em conjunto com aqueles já constantes na prestação de contas, demonstram que utilização dos recursos do FEFC se deu em benefício de sua candidatura. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Assiste razão à recorrente.

As publicações efetuadas nas edições 221 e 223 do Jornal Fato Regional (Rodinei Agostini ME), correspondentes à Nota Fiscal 000002872, no valor de R\$ 580,00 (ID 39038183), encontram-se anexadas no ID 39040333.

Os santinhos e material gráfico confeccionados pela empresa Graf Villa Maria Eireli, referentes à Nota Fiscal n. 031786576, no valor de R\$ 420,00 (ID 39038083), encontram-se anexados no ID 39040383.

A visualização direta dos documentos demonstra que o material refere-se à candidata prestadora das contas, havendo apenas referência (em menor proporção) à candidatura majoritária (candidatos

masculinos).

Logo, conclui-se ter havido benefício para a candidata. Saliente-se que, no presente caso, os recursos do FEFC não foram transferidos para candidatos do sexo masculino, mas gastos pela própria candidata.

Quanto às irregularidades remanescentes, as explicações apresentadas pela recorrente confirmam sua boa-fé, mas não afastam o equívoco nos procedimentos, razão pela qual persistem as ressalvas.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastada a condenação ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral